

ALEXANDRE CHINI • ANDRÉ GOMES NETTO
CELSO BELMIRO • DILSON CHAGAS
EDUARDO SÓCRATES SARMENTO FILHO • MARTHA EL DEBS

O PROTESTO DE TÍTULOS e OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

LEI 9.492/1997 COMENTADA
DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

Prefácio **JOAQUIM DOMINGOS
DE ALMEIDA NETO**

Apresentação **MARTHA EL DEBS**

INCLUI

- Comentários artigo por artigo
- Jurisprudência selecionada (súmulas e julgados)
- Referências legislativas
- Referências a Enunciados

2023

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

2ª edição

Revista, atualizada e ampliada

COMENTÁRIOS À LEI Nº 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

CAPÍTULO I

Da Competência e das Atribuições

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012).

► REFERÊNCIAS

- Constituição Federal de 1988: art. 236.
- Decreto n. 2.044/1908: arts. 20, § 1º, e 28, parágrafo único.
- Decreto-lei nº 5.452, de 1943 (Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho): art. 883-A.
- Decreto n. 57.663/1966: arts. 2º, alínea 3ª, 27, alínea 2ª, e 76, alínea 3ª.
- Lei n. 5.474/1968: art. 15.
- Lei n. 7.357/1985: art. 48.
- Lei n. 11.101/2005: art. 94, I.
- Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (LC 123/2006): art. 73.
- Código de Processo Civil de 2015: arts. 517 e 528, § 1º.
- Lei n. 13.775/2018: art. 7º.
- Provimento 30/2013 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (Disciplina a recepção e protesto de cheques, nas hipóteses que

relaciona, visando coibir fraudes que possam acarretar prejuízos aos devedores ou a terceiros).

- Provimento CNJ 72/2018 (Medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas nos tabelionatos de protesto do Brasil).
- Provimento CNJ 86/2019 (Dispõe sobre a possibilidade de pagamento postergado de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas, devidos pela apresentação de títulos ou outros documentos de dívida para protesto e dá outras providências).
- Provimento CNJ 87/2019 (Dispõe sobre as normas gerais de procedimentos para o protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida, regulamenta a implantação da Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto de Títulos – CENPROT e dá outras providências).



Comentário

CONCEITO JURÍDICO DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL

Modernamente, é consabido que o protesto extrajudicial tem se notabilizado como o autêntico veículo oficial de recuperação de crédito no Brasil, ao prevenir a instauração de litígios em larga escala e propiciar a satisfação de direitos em tempo recorde, como igualmente já acontece com a possibilidade de realização de divórcio, separação e inventário a cargo dos tabeliães de notas, por força da Lei n. 11.441/2007.

Historicamente, o instituto jurídico do protesto de títulos sempre esteve atrelado a fatos tidos como relevantes para as relações cambiais, como quando para comprovar a falta ou recusa de aceite ou de pagamento de título de crédito, objetivando a proteção dos direitos cambiários do portador.

Para Fábio Ulhoa Coelho “[o] protesto deve-se definir como ato praticado pelo credor, perante o competente cartório, para fins de incorporar ao título de crédito a prova de fato relevante para as relações cambiais. Note-se que é o credor quem protesta; o cartório apenas reduz a termo a vontade expressa pelo titular do crédito. Por

meio desse ato, por outro lado, o credor formaliza a prova de fato jurídico, cuja ocorrência traz implicações às relações creditícias representadas pela cambial.”¹

João Eunápio Borges define que o protesto é “o ato oficial e solene por meio do qual se faz certa e se prova a falta ou recusa, total ou parcial, do aceite ou do pagamento de um título cambial”²

Qualquer que seja a modalidade de protesto manifestada por um credor, ou seu representante, no âmbito de seu direito subjetivo regular e segundo o princípio de instância, estamos, necessariamente, diante de uma prova solene insubstituível para os fins determinados pela legislação especial (como é o caso do protesto necessário das chamadas duplicatas escriturais ou eletrônicas, *ex vi* do art. 7º da Lei Federal n. 13.775/2018), que conta com a presunção de definitividade própria dos atos que são realizados com fé pública e que deve ser produzida perante o tabelionato de protesto territorialmente competente.

A fé pública afirma a certeza e a verdade dos atos que o tabelião de protesto executa, a partir da sua prudente análise e qualificação jurídica dos mesmos atos em conformidade com toda a legislação pátria, e das certidões que expedem nessa condição.

O tabelião de protesto é um profissional do direito (art. 3º da Lei n. 8.935/1994) e como tal deve ser um *expert*, notadamente, no direito notarial e registral, que pode ser definido como o ramo científico do direito público que engloba o conjunto de normas (leis formais, decretos, regulamentos, normas administrativas do Conselho Nacional de Justiça e das Corregedorias Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal, jurisprudência e doutrina) que norteiam a organização e o funcionamento da atividade notarial e registral. Apesar de ser categorizado, formalmente, como uma das espécies de notário (Seção II do Capítulo II da Lei n. 8.935/1994), acreditamos que o tabelião de protesto possua atribuições com uma natureza jurídica híbrida, qual seja, de notário e, também, de registrador, como se depreende da leitura de inúmeros institutos tipicamente registrares que lhe são aplicados, como, v.g., é o caso do procedimento de dúvida e de re-

1. COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial. 22ª edição. São Paulo: RT, 2018, vol. 1, p. 425.
2. BORGES, João Eunápio. Títulos de crédito. Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 108.

gistro do próprio protesto, e, ainda, da adoção de Livro de protocolo e de registro de protesto (arts. 18, 22, 32 e 33 da Lei n. 9.492/1997).

Além do princípio-mor da legalidade, o tabelião de protesto atua, sempre, em consonância com os princípios da oficialidade e imparcialidade.

Pelo princípio da oficialidade, a atuação do tabelião de protesto se dá em nome do Estado, mesmo que o exercício da atividade seja executado, modernamente, em caráter privado, e daí decorre que o seu feixe de atribuições não pode ser desempenhado por qualquer pessoa física ou jurídica em livre concorrência de mercado, mas, apenas, por pessoas físicas que são recrutadas mediante concurso público realizado pelo Poder Judiciário, segundo os termos do art. 236 da Carta da República e consoante o entendimento já pacificado pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADI 3151/MT.³

Já o princípio da imparcialidade deixa patente que o tabelião de protesto age com independência funcional em relação aos interesses do credor e do devedor, a exemplo da atuação dos magistrados nos processos submetidos à sua apreciação, encarnando com fidedignidade a máxima consubstanciada no brocardo *Formula notarium e formula referendariorum, in Edicta regum ostrogothorum* (Os juízes decidem as lides; os notários evitam as lides, prevenindo-as por atos contra os quais não haja reclamação).

3. “(...) II – Regime jurídico dos serviços notariais e de registro: a) trata-se de atividades jurídicas próprias do Estado, e não simplesmente de atividades materiais, cuja prestação é traspassada para os particulares mediante delegação. Traspassada, não por conduto dos mecanismos da concessão ou da permissão, normados pelo *caput* do art. 175 da Constituição como instrumentos contratuais de privatização do exercício dessa atividade material (não jurídica) em que se constituem os serviços públicos; b) a delegação que lhes timbra a funcionalidade não se traduz, por nenhuma forma, em cláusulas contratuais; c) a sua delegação somente pode recair sobre pessoa natural, e não sobre uma empresa ou pessoa mercantil, visto que de empresa ou pessoa mercantil é que versa a Magna Carta Federal em tema de concessão ou permissão de serviço público; d) para se tornar delegatária do Poder Público, tal pessoa natural há de ganhar habilitação em concurso público de provas e títulos, não por adjudicação em processo licitatório, regra pela Constituição como antecedente necessário do contrato de concessão ou de permissão para o desempenho de serviço público; e) são atividades estatais cujo exercício privado jaz sob a exclusiva fiscalização do Poder Judiciário, e não sob órgão ou entidade do Poder Executivo (...) ADI 3151/MT – MATO GROSSO, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Julgado em 08/06/2005 e publicado no DJ em 16/06/2005.

PUBLICIDADE DA INADIMPLÊNCIA ATRAVÉS DO PROTESTO E A PRESERVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

O Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça (com o referendo unânime do Pleno) e o Corregedor Nacional de Justiça consideraram que “os serviços prestados pelos tabeliães de protesto são essenciais para a prova do inadimplemento de títulos e outros documentos de dívida com a chancela da fé pública.” (Provimentos n. 95, de 01/04/2020 e 97, de 27/04/2020).

Vale dizer que, em sentido técnico-jurídico estrito, é essencial para a configuração da inadimplência de um título ou documento de dívida a cargo de um devedor, pessoa física ou jurídica, repita-se, com presunção de definitividade, a lavratura do protesto extrajudicial realizado pelo tabelião territorialmente competente.⁴

O douto Emanuel Macabu elucida bem a utilidade social e econômica do protesto extrajudicial, ao chancelá-lo como a verdadeira prova oficial e incontestável (presunção *juris tantum*) da inadimplência:

“A inadimplência é altamente prejudicial à economia, com inenunciáveis efeitos sistêmicos no mercado. Se alguém não paga, o credor imediato fica sem recursos para cumprir suas obrigações com seus fornecedores, e aí começa o ciclo vicioso que empurra os empresários para a retração de suas atividades, o seu próprio endividamento, as inevitáveis demissões de trabalhadores, encaminhando-os para a falência, com todos os danos que ela acarreta.

Pode-se dizer que a falha nos pagamentos está na razão indireta da sobrevivência dos empresários e do índice de empregabilidade e na proporção direta da taxa de juros.

Decisivamente, a desonra habitual das obrigações gera um aumento de preços, que é repassado ao sistema econômico, onerando principalmente o consumidor.

O temor do instituto do protesto notarial parece provir dos efeitos que a prova indiscutível do inadimplemento traz para o devedor.

4. O Superior Tribunal de Justiça já definiu que “o protesto cambial não é dirigido contra qualquer pessoa. Seu objetivo é informar ao devedor, que a cártula encontra-se em mãos do oficial de registro, à espera de resgate. Seu único efeito é a constituição do devedor em mora, caso ele se mantenha inadimplente.” REsp nº 400.401 /RS, STJ, Terceira Turma, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em 17/05/2005 e publicado no DJ em 06/06/2005.

Claramente, a verdade que vem de um fato comprovado pelo regular protesto não pode ser considerada um constrangimento, principalmente se pensarmos em como fica o respectivo credor quando, por sua vez, não puder cumprir suas obrigações por causa desse desfalque em suas contas.”⁵

A egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro emitiu um emblemático Parecer,⁶ com caráter normativo, acerca dos contornos jurídicos hodiernos do protesto extrajudicial, inclusive o seu cotejo com a chamada “negativação direta” que é promovida por entidades vinculadas à proteção ao crédito, e que foi acolhido pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça:

“Primeiramente, devem ser destacados os contornos modernos que envolvem o protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida, como meio de se alcançar segurança jurídica no trato das relações econômicas entre particulares e naquelas abarcadas pelo Direito Público.

Em uma economia de mercado globalizado, como a que vivemos no Brasil, mostra-se fundamental a manutenção de um sistema jurídico que possibilite a efetividade dos direitos creditícios, inclusive dos entes públicos, através de mecanismos módicos, céleres e imparciais, a exemplo do que já se alcançou com a moderna Lei Federal n.º 9.492/1997 dedicada ao protesto de títulos e outros documentos de dívida. Assim, o processo judicial não deve e não pode ser a única forma de composição dos conflitos de interesses no seio da sociedade.

No protesto extrajudicial quem é credor, ente público ou privado, de um título ou documento de dívida que contenha obrigação vencida e não paga tem a faculdade de agir para alcançar a prova plena do inadimplemento, independentemente da possibilidade ou não de executar a sua dívida.

O protesto de títulos e outros documentos de dívida é um procedimento chancelado com a fé-pública, que se traduz em

5. MORAES, Emanoel Macabu. *Protesto Notarial: títulos de crédito e documento de dívida* – 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 165 e 166.
6. Parecer do então Juiz Auxiliar da Corregedoria, Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira, exarado no Processo nº 2009-073886, publicado no DJERJ no Caderno I – Administrativo, p. 16 e 17, em 13/04/2009 e acolhido pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências nº 200910000045376.

segurança para o devedor, inspirado pelos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, além de contar com a imediata fiscalização do Poder Judiciário. No que pertine ao devedor, constitui-se em medida muito menos gravosa do que o fornecimento promovido pelo credor diretamente às entidades vinculadas à proteção do crédito e àquelas representativas da indústria e comércio, quando da constatação da mora, uma vez que o mesmo devedor tem a chance de pagar sua dívida em cartório antes do lançamento de seu nome em tais cadastros restritivos de crédito, como corolário da lavratura e registro do protesto. Daí, a grave determinação do legislador inserta no art. 29, § 2º da Lei Federal n.º 9.492/1997.”

O coautor André Gomes Netto e André Villaverde de Araújo ao analisarem as principais diferenças entre o protesto extrajudicial e a “negativação direta” destacaram:

“A negativação direta pode ser definida como a atividade pela qual se faz a inscrição de informações negativas de pessoas físicas e jurídicas em bancos de dados, cadastros relativos a consumidores, serviços de proteção ao crédito e congêneres. Não há nenhuma legislação sobre os procedimentos adotados na inscrição direta dessas informações; trata-se de ato praticado por empresas privadas (...).

O protesto extrajudicial é um ato oficial, previsto em lei e praticado pelo Tabelião de Protesto após qualificação do título ou documento de dívida apresentado. O protesto extrajudicial é revestido, portanto, dos atributos legais de presunção de veracidade e legalidade, gerando publicidade “erga omnes” sobre a informação contida nos livros arquivados no Cartório.

A negativação direta, por ser praticada por empresas particulares, que não fazem nenhuma qualificação sobre o título ou documento de dívida que lhe são apresentados, não é um ato oficial, não recebe, portanto, a qualificação de presunção de legalidade e veracidade, própria dos atos administrativos praticados por agentes públicos.

Outro efeito que diferencia os dois institutos é a interrupção da prescrição⁷, prevista apenas para o protesto extrajudicial, nos

7. Prescrição aqui entendida como: “causa extintiva da pretensão de direito material pelo seu não exercício no prazo estipulado pela lei.” NERY JÚNIOR, N. e ANDRADE NERY, R. M. Código Civil

termos do art. 202, III, do Código Civil/2002: “A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: (...) III – por protesto cambial; (...)”⁸

O coautor, Alexandre Chini, já destacou a gravidade do tema para o Poder Judiciário brasileiro:

“Nesse sentido, o protesto extrajudicial, sob a fiscalização direta do Poder Judiciário, é, assim, uma alternativa legal e segura, com o consequente resguardo dos direitos dos devedores, face ao enfrentamento forense diuturno do problema da inclusão do nome de consumidores inadimplentes nos bancos de dados dos serviços de proteção ao crédito e congêneres, por vezes, sem a devida comunicação pessoal prévia e com aviso de recebimento. Ressalte-se que, nessas circunstâncias, o protesto concede segurança jurídica ao sistema, pois a sua intimação sempre será, em regra, pessoal, e, reduz, conseqüentemente, o nível de discussões judiciais a respeito de se a efetiva ciência do devedor foi ou não configurada.

Atualmente, a “falta de notificação do devedor na inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito” ocupa a 2ª POSIÇÃO no Ranking das 20 causas que mais geram indenizações por dano moral em todo o Poder Judiciário brasileiro, conforme veiculado no site www.nacaojuridica.com.br (<http://www.nacaojuridica.com.br/2018/02/danos-morais-confira-as-20-causas-que.html?m=1>).⁹

O ALARGAMENTO DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL E O FENÔMENO DA DESJUDICIALIZAÇÃO

Até o advento da Lei Federal n. 9.492/1997, o ordenamento jurídico brasileiro permitia o protesto dos títulos de crédito ou cambiariformes (Decretos n. 2.044/1908 e 57.663/1966, e Lei n. 5.474/1968), as contas judicialmente verificadas (artigo 882 do antigo CPC) e outros docu-

anotado e legislação extravagante. 2ª ed. São Paulo: RT, 2003, p. 259.

8. GOMES NETTO, André, ARAÚJO, André Villaverde de. *Direito imobiliário, Notarial e Registral: Perspectivas contemporâneas*. Orgs: GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; OLIVEIRA, Carla Fernandes de. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen juris, 2017, p. 9, 12 e 13.
9. CHINI NETO, Alexandre. O protesto de sentença e a desjudicialização da execução. *Direito em Movimento*, Rio de Janeiro, v. 16 – n. 2, 2º sem. 2018, p. 18.

mentos de dívida não cambiais (art. 10 do Decreto-Lei n. 7.661/1945 e art. 75 da Lei n. 4.728/1965).

O protesto extrajudicial é um ato público, formal e solene que representa uma prova insubstituível da falta de pagamento, da falta de aceite e da falta de devolução, sob o pálio do Sistema da Lei Uniforme de Genebra sobre letras de câmbio e notas promissórias, que representa o regime jurídico cambial brasileiro, aplicável inclusive às duplicatas (Lei n. 5.474/1968 – art. 25) e que é praticado na Europa Ocidental, América Latina e parte da Europa Oriental (Sistema Cambiário Continental).

O art. 1º da Lei n. 9.492/1997 provocou uma quebra benéfica de paradigma na doutrina ao ampliar o alcance do protesto extrajudicial. “A partir de uma técnica apurada o legislador promoveu, acertadamente e intencionalmente, o alcance dos documentos que possuem forma pré-definida em lei, ou seja, “títulos”, e os que necessariamente não a possuem, os chamados “outros documentos de dívida”, abarcando, assim, praticamente a totalidade das possibilidades nas relações econômicas. A questão quanto à possibilidade de protesto de qualquer documento, sem forma pré-definida em lei, que represente uma relação de débito e crédito em dinheiro, atualmente, está absolutamente fora do âmbito das discussões jurídicas, tendo em vista o acertado controle preventivo de constitucionalidade exercido pelo Exmo. Sr. Presidente da República, através do veto ao art. 62 do Projeto de Lei n.º 47/2004, convertido na Lei n.º 10.931/2004. O art. 62 em comento criava um parágrafo único ao art. 1º da Lei Federal n.º 9.492/1997, com o intuito de exemplificar o que dispõe o *caput*. Contudo, é despiendo o legislador pormenorizar os vários tipos de títulos ou documentos de dívida, pois, o dinamismo das relações econômicas traria sempre mais possibilidades do que poderia comportar a própria lei, o que afetaria diretamente a segurança jurídica dessas relações.”¹⁰

O coautor Eduardo Sócrates Castanheira Sarmiento Filho, comungando do nosso entendimento, ressalta que “em termos genéricos, documento de dívida seria todo o escrito que represente uma dívida, em dinheiro, de alguém para com outrem. Vê-se, pois, que o legislador

10. GOMES NETTO, André. O Protesto de Títulos e outros Documentos de Dívida: Evolução Doutrinária, Legal e Jurisprudencial. In: GONÇALVES, Vânia Mara Nascimento (coord.). Direito Notarial e Registral. Rio de Janeiro, Forense, 2006, p. 6 e 8.

não erige a exequibilidade como elemento caracterizador do documento de dívida, de sorte que absolutamente injustificável e contrária ao espírito da Lei n. 9.492/97 qualquer restrição ao alcance da norma que estabelece a possibilidade de protestar-se documento de dívida.”¹¹

A coautora Martha El Debs destaca que a interpretação atual e abrangente do termo “documento de dívida” está incorporada na maioria das normativas estaduais extrajudiciais e no Enunciado 60 da I Jornada de Direito Notarial e Registral, como pode ser observado:

Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro- Parte Extrajudicial

Art. 551. Qualquer documento representativo de obrigação com conteúdo econômico pode ser levado a protesto para:

I – prova da inadimplência;

II – fixação do termo inicial dos encargos, quando não houver prazo assinado; e

III – interromper o prazo de prescrição e para fim falimentar.

Provimento 16/2019 – Consolidação Normativa Notarial e Registral de Alagoas

Art. 1º – *Qualquer documento representativo de obrigação econômica pode ser levado a protesto, para prova da inadimplência; para fixação do termo inicial dos encargos quando não houver prazo assinado; ou para interromper o prazo de prescrição.*

Código de Normas Extrajudiciais do Estado da Bahia

Art. 319. *Qualquer documento representativo de obrigação econômica pode ser levado a protesto, para prova da inadimplência; para fixação do termo inicial dos encargos, quando não houver prazo assinado; ou para interromper o prazo de prescrição.*

Consolidação Normativa do Estado do Rio Grande do Sul

Art. 972. Qualquer documento representativo de obrigação econômica pode ser levado a protesto, para prova da inadimplência; para fixação do termo inicial dos encargos, quando não houver prazo assinado; ou para interromper o prazo de prescrição.

11. FILHO, Eduardo Sócrates Castanheira Sarmiento. O protesto de cota condominial. Disponível em <https://www.anoreg.org.br/site/2006/08/10/imported_7012/> Acessado em 31/07/2023.

Normas Extrajudiciais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo

20. Podem ser protestados os títulos de crédito, bem como os documentos de dívida qualificados como títulos executivos, judiciais ou extrajudiciais.

22. Além dos considerados títulos executivos, também são protestáveis outros documentos de dívida dotados de certeza, liquidez e exigibilidade, atributos a serem valorados pelo Tabelião, com particular atenção, no momento da qualificação notarial.

Provimento 93/2020 MG

Art. 321

[...]

§ 1º Compreendem-se na expressão “outros documentos de dívida” quaisquer documentos que expressem obrigação pecuniária, líquida, certa e exigível, ainda que sem eficácia de título executivo, sendo de inteira responsabilidade do apresentante a indicação do valor a protestar, devendo o tabelião de protesto examinar apenas os caracteres formais do documento.

Recentemente, a I Jornada de Direito Notarial e Registral editou o Enunciado n. 60, respaldando o entendimento consolidado sobre o novo conceito de documento de dívida:

ENUNCIADO 60. É admissível o protesto de documento de dívida ainda que não se trate de título executivo extrajudicial.

Justificativa: O art. 1º da Lei nº 9.492/97, ao dispor sobre o protesto de “outros documentos de dívida”, não limitou o seu alcance apenas aos títulos executivos extrajudiciais propriamente, e inequivocamente ampliou o rol de títulos protestáveis para qualquer documento que comprove a existência de uma obrigação pecuniária líquida e certa inequivocamente assumida pelo devedor. Nesse passo, afigura-se legítimo admitir o protesto de qualquer documento de dívida, ainda que, por suas características formais, careça de requisito considerado indispensável pela legislação adjetiva civil à sua configuração como título executivo extrajudicial, como ocorre, por exemplo, com exigência da assinatura de duas testemunhas no respectivo instrumento contratual. A interpretação proposta reforça ainda a utilidade do protesto como instrumento extrajudicial para solução das

dívidas, concorrendo para sua efetividade e também para o desfogamento do Poder Judiciário.

Sílvio de Salvo Venosa pontifica:

“De há muito o sentido social e jurídico do protesto, mormente aquele denominado facultativo, deixou de ter o sentido unicamente histórico para o qual foi criado. Sabemos nós, juristas ou não, que o protesto funciona como fator psicológico para que a obrigação seja cumprida. Desse modo, a estratégia do protesto se insere no iter do credor para receber seu crédito, independentemente do sentido original consuetudinário do instituto. Trata-se, no mais das vezes, de mais uma tentativa extrajudicial em prol do recebimento do crédito. (...) Não pode, porém, o cultor do direito e o magistrado ignorar a realidade social. Esse aspecto não passa despercebido na atualidade.”¹²

O insigne Décio Antônio Erpen, com o rigor doutrinário que lhe é próprio, assevera o seguinte acerca da função preventiva do protesto extrajudicial na resolução de litígios:

“Aí figuram sobranceiros os serviços de protesto como elemento alternativo para se evitar uma demanda futura, onerosa para ambas as partes, bem assim um acesso rápido ao crédito, gerando-se riquezas e tributos. A publicidade dos atos notariais é que alimentará os mecanismos geradores de informações dos atos, sem maiores delongas e sem grandes perplexidades. Mas a grande missão dos serviços de protesto reside no cumprimento da obrigação o que, na maioria das vezes, está a ocorrer. Assim, dupla função: ensejar a adimplência e noticiar a inadimplência.”¹³

Na esteira desse entendimento, encontramos a lúcida manifestação do Ministro Humberto Martins, na qualidade de Corregedor Nacional de Justiça: “o protesto extrajudicial tem obtido o mais elevado reconhecimento do legislador brasileiro, quando, por exemplo, prioriza o protesto das decisões judiciais (art. 517 do Novo CPC) e das certidões da dívida ativa (parágrafo único do art. 1º da Lei Federal

12. VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Contratos em Espécie*. Vol. III. 5ª ed, São Paulo: Atlas, 2005, p. 496.

13. ERPEN, Décio Antônio. Do Protesto da certidão de dívida ativa. Boletim do Colégio Notarial do Brasil, Seção Rio Grande do Sul, nº 02/2000, p. 4.

nº 9.492/1997), tendo em vista a sua capacidade de prevenção de litígios, sob a permanente fiscalização do Poder Judiciário em todo o País.”¹⁴

No que pertine ao art. 517 do Código de Processo Civil de 2015 é mister ressaltar:

“O primeiro aspecto que deve ser analisado na referida norma é a opção do legislador em permitir o protesto de decisão (gênero). Tal opção permite a interpretação de que podem ser objeto de protesto: sentenças, decisões interlocutórias e acórdãos. A norma exige apenas o trânsito em julgado, não fazendo nenhuma diferenciação entre a coisa julgada material ou formal. Nesse passo, entende-se pela possibilidade de protesto de sentenças, acórdãos e decisões interlocutórias, desde que esgotados os prazos para recursos, ou seja, abrangido pelo efeito da coisa julgada.

Outro limite estabelecido para o protesto de decisão judicial é a natureza da obrigação, permitindo-se apenas o protesto de decisão que condenar ao pagamento de quantia certa ou de conversão de pagamento em quantia certa da decisão que condenar em obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa. Tal interpretação decorre da segunda parte do “*caput*” do artigo 517, que exige o decurso do prazo previsto no artigo 523, prazo este aplicável somente às decisões que condenarem o demandado ao pagamento de quantia certa ou decisão decorrente da conversão de condenação de fazer, não fazer, de entrega de coisa em obrigação de pagar quantia certa.”¹⁵

Não se discute mais a utilidade do protesto extrajudicial para a sociedade, como se depreende da leitura das relevantes considerações exaradas pelos ministros do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5135, que declarou a constitucionalidade do protesto extrajudicial das certidões da dívida ativa.

Elival da Silva Ramos, na qualidade de Procurador Geral do Estado de São Paulo, emitiu a seguinte, impressionante, declaração: “Se considerarmos apenas os exercícios de 2015 e 2016, a PGE/SP teria

14. Decisão exarada no Pedido de Providências nº 0008754-28.2018.2.00.0000.

15. GOMES NETTO, André, ARAÚJO, André Villaverde de. *Ob.cit.*, p. 6 e 7.

ingressado com cerca de 700 mil execuções fiscais se não fosse o protesto de CDAs, atravancando ainda mais as Varas e Anexos Fiscais.”¹⁶

Emanoel Macabu traz à nossa colação impressionante levantamento estatístico que traduz a vitalidade do sistema engendrado pela Lei Federal n. 9.492/1997 para a prevenção de litígios:

“a) Para cada 10.000 (dez mil) apontamentos, apenas 0,4 título é cancelado por decisão judicial definitiva, ou seja, só 1 (um) a cada 25.000 (vinte e cinco mil) títulos.

b) Para cada 10.000 (dez mil) apontamentos, somente 7 (sete) são objeto de liminares de sustação, provisórias por natureza.

c) 68,7% dos títulos apontados foram quitados (pagos, desistência e cancelamento voluntário).”¹⁷

Consolidando a nova feição do protesto extrajudicial, Luiz Ricardo da Silva, com propriedade, sintetiza:

“Esta é, em nossa opinião, a nova visão que se deve ter do instituto do Protesto. Ato probatório? Sem dúvida, principalmente quando se fala de títulos de crédito. Ato coativo? Com certeza, mas a coação aqui não deve ser vista como um acontecimento maléfico, prejudicial a alguém. A coação, neste caso, tem um aspecto funcional, isto é, ao mesmo tempo em que busca solucionar uma pendência, permite que o Poder Judiciário se libere para julgar, com mais preparo e de forma mais rápida, outras lides que realmente merecem a sua atenção e que, muitas vezes, são prejudicadas pela quantidade exarcebada de ações que superlotam este Poder.”¹⁸

Por conta desses resultados, sem precedentes, tão positivos para a economia e para o poder judiciário brasileiro, percebe-se uma tendência benigna para o alargamento das funções atribuídas, originariamente, aos tabeliães de protesto, a exemplo do que ocorre com o auspicioso Projeto de Lei nº 6.204/2019 oriundo do Senado Federal, do qual o

16. <<https://www.anoreg.org.br/site/revistas/cartorios/Cartorios-Com-Voce-07.pdf>> Acessado em 04/06/2022.

17. MORAES, Emanoel Macabu, *Ob. cit.*, p. 168.

18. SILVA; Luiz Ricardo da. O protesto do documento de dívida. Porto Alegre: Norton Livreiro, 2004, p. 117.

coautor André Gomes Netto teve a honra de poder colaborar, que trata da desjudicialização das execuções civis a partir da transferência de parcela da competência do Estado-Juiz, por delegação, aos tabeliães de protesto (doravante denominados agentes de execução).

Na visão, sempre abalizada, de Joel Dias Figueira Júnior, o indigitado Projeto de lei “ao ser convertido em lei, modificará sobremaneira o cenário da jurisdição nacional e colocará o Brasil em elevado patamar normativo, ladeado por diversos países do continente europeu, a exemplo de Portugal, Espanha, França, Itália, Alemanha, Suécia, dentre outros.” O eminente pós-doutor em Direito Processual Civil pela Università Degli Studi di Firenze – Itália, explica que “na maioria dos países europeus a execução de títulos executivos é realizada sem a interferência do Judiciário, sendo os procedimentos “administrativos” executivos de atribuição do agente de execução, intervindo o Estado-juiz somente quando provocado para embargos do devedor ou outros incidentes que exijam sua atuação cabal (v.g. na França, pelo *hussier*; na Alemanha, pelo *gerichtsvollzieher*; em Portugal, pelo *solicitador de execução*; na Itália, pelo *agenti di esecuzione*; na Suécia, pelo *kronofogde*; na Espanha, pelo *secretário judicial*).”¹⁹

O TABELIÃO DE PROTESTO NO COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO – BREVES APONTAMENTOS

O Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça, de 1º de outubro de 2019, que dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles a serem adotados pelos notários e registradores visando à prevenção dos crimes de lavagem de dinheiro, previstos na Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, e do financiamento do terrorismo, previsto na Lei n. 13.260, de 16 de março de 2016, e dá outras providências, é tema que envolve todos os tipos de serventias.

Neste capítulo, nosso enfoque será exclusivamente na competência do Tabelião de Protesto no combate à lavagem de dinheiro. O Provimento CNJ n. 88/2019 contém um capítulo integralmente dedicado aos Tabeliães de Protesto, conforme segue:

19. FIGUEIRA JR, Joel Dias. O alvissareiro projeto de Lei 6.204/19 – Desjudicialização de títulos executivos civis e a crise da jurisdição estatal. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/316497/o-alvissareiro-projeto-de-lei-6204-19-desjudicializacao-de-titulos-executivos-civis-e-a-crise-da-jurisdicao-estatal>> Acessado em 28/05/2023.

CAPÍTULO VIII – DAS NORMAS APLICÁVEIS AOS TABELIÃES DE PROTESTO

Art. 23 O tabelião de protesto de títulos e outros documentos de dívida, ou seu oficial de cumprimento, comunicará obrigatoriamente à Unidade de Inteligência Financeira – UIF, independentemente de análise ou de qualquer outra consideração, a ocorrência das seguintes situações:

I – qualquer operação que envolva o pagamento ou recebimento de **valor em espécie, igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou equivalente em outra moeda**, desde que perante o tabelião;

II – qualquer operação que envolva o pagamento ou recebimento de valor, por meio de **título de crédito emitido ao portador, igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, desde que perante o tabelião.

Art. 24 Podem configurar indícios da ocorrência dos crimes de lavagem de dinheiro ou de financiamento ao terrorismo, ou com eles relacionar-se, pagamentos ou cancelamentos de títulos protestados em valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), não relacionados ao mercado financeiro, mercado de capitais ou entes públicos.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no *caput* deste artigo, o tabelião de protesto, ou oficial de cumprimento, comunicará a operação à Unidade de Inteligência Financeira – UIF, caso a considere suspeita, no prazo previsto no art. 15.

Nos ensinamentos do ilustre tabelião Hercules Alexandre da Costa Benício, em artigo recente publicado na obra *O Novo Protesto de Títulos e Documentos de Dívida. Os Cartórios de Protesto na era dos serviços digitais*. (Coord. EL DEBS, Martha e FERRO JUNIOR, Izaías Gomes. *Breves considerações sobre a participação de Tabeliães de Protesto no sistema de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo*. Salvador: Juspodivm, 2020):

“Especificamente quanto aos Tabeliães de Protesto, em petição datada de 19/06/2019, a Anoreg/BR, por seu presidente, teve a oportunidade de esclarecer que os deveres de contribuição por parte de tabeliães de protesto deveriam levar em consideração as idiossincrasias do serviço, os princípios da celeridade e da formalidade simplificada, assim como os princípios que regem o